



PARECER Nº 02, DE 2015. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 1.764, de 2014, que concede prioridade para atendimento nas delegacias de polícia do Distrito Federal à crianças, adolescentes e conselheiros tutelares no exercício da sua função e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Prof. Israel

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 1.764, de 2014, de autoria do deputado Robério Negreiros, o qual assegura tratamento prioritário a crianças e adolescentes vítimas de violência e conselheiros tutelares, no exercício das suas funções, no atendimento nas unidades integrantes da Polícia Civil e nos Institutos Médico-Legais no Distrito Federal.

O Projeto estabelece que as crianças e adolescentes vítimas de violência deverão aguardar atendimento em local reservado, sempre que possível, e que as autoridades policiais deverão esforçar-se para preservar a dignidade, imagem e identidade destas crianças e adolescentes.

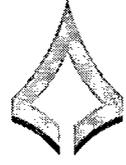
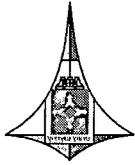
De acordo com o art.3º, as unidades da Polícia Civil deverão afixar, em local visível, o inteiro teor da Lei e o telefone da ouvidoria da Polícia Civil do Distrito Federal.

O último artigo trata da cláusula de vigência.

Na justificção, o Autor se reporta à "prioridade absoluta" no atendimento ao qual os menores fazem jus, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O PL nº 1.764/2014 foi lido em 04/02/2014, sendo designada tramitação para análise de mérito pela Comissão de Assuntos Sociais e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça. De acordo com o LEGIS, o PL recebeu emenda modificativa do próprio Autor, na CAS, em 09/09/2014, para inserir na ementa e no art.1º a menção aos Comissários de Menor da Vara da Infância e Juventude do DF entre os beneficiários da prioridade concedida. Nesta Comissão, a proposição recebeu parecer da relatora Deputada Celina Leão, o qual não chegou a ser apreciado, pois o Projeto foi arquivado ao final da legislatura e teve a tramitação retomada em 17/03/2015, tendo sido reencaminhado para a CAS para análise de mérito.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.764/2014, que trata de matéria relativa à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, d, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposição em exame, ao assegurar tratamento prioritário a crianças e adolescentes vítimas de violência nas unidades da Polícia Civil do DF – PCDF, estabelece norma referente à proteção à infância e à juventude, cabendo a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito, sob os aspectos de relevância, necessidade, conveniência e oportunidade.

Da simples leitura dos jornais diários é possível constatar que a violência representa um problema complexo e recorrente o qual atinge boa parte do mundo e, praticamente, todas as camadas sociais. Entretanto, existem grupos considerados vulneráveis como o de crianças, mulheres, adolescentes e idosos, que, por suas características de ordem biológica, de gênero e de idade, encontram-se submetidos a condições adversas de poder e dominação. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a violência consiste no uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. Os casos de violência contra crianças e adolescentes, em grande maioria, permanecem ocultos no ambiente familiar e escolar. De acordo com dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, morrem, em média, todos os dias, no mundo, 227 crianças e jovens como resultado da violência e muitos mais são hospitalizados em decorrência dos ferimentos.

No Distrito Federal, de acordo com dados da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, foram registradas 438 notificações de violência contra crianças de zero a 9 anos, sendo 184 (42%) meninos e 254 (58%) meninas, correspondendo a 24,4 % do total de notificações em 2011. No que concerne à natureza da violência, foram mais comuns os atendimentos decorrentes de negligência/abandono (41,6%), de violência sexual (31,1%) e de violência física (29,9%). No sexo masculino, destacaram-se a negligência (48,4%) e a violência física (34,8%) como formas de violência mais frequentes. Entre as meninas, a violência sexual (41,7%) e a negligência (36,6%) revelaram maior ocorrência. Com relação ao provável autor da agressão, a mãe foi a principal agressora em cerca de 36% dos casos, seguido pelo pai em 20%. Esses dados foram coletados nos atendimentos notificados pelo Sistema de Saúde e, nos casos atendidos, observou-se que cerca de 70% das crianças vítimas foram encaminhadas ao Conselho Tutelar, seguidos de cerca de 14% encaminhadas à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente.

MD.

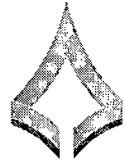


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aprovado por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, além de criar estrutura que fortalece a proteção integral, apresenta dispositivos que obrigam a denúncia dos casos de maus-tratos e violência para quebrar o pacto de silêncio. Entre esses, destacamos os seguintes artigos, in verbis:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

.....
Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

.....
Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A prioridade no atendimento a crianças e adolescentes, proposta pelo Autor, está em consonância perfeita com o ECA, que dispõe, in verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifamos)

A existência de delegacias especializadas que proporcionam atendimento exclusivo a crianças e adolescentes é um grande avanço, uma vez que proporciona ambiente adequado para colher denúncias envolvendo crianças e adolescentes. Tais delegacias, porém, não estão presentes em todas as regionais. O DF possui três delegacias especializadas para atender as crianças e adolescentes: a Delegacia da Criança e do Adolescente I (DCA I) na Asa Norte, a Delegacia da Criança e do Adolescente II (DCA II) em Taguatinga e a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), localizada no Complexo da Polícia Civil. Portanto, assegurar atendimento prioritário nas demais unidades da Polícia Civil do DF é uma iniciativa necessária e oportuna, pois preenche uma lacuna na legislação distrital voltada à proteção da criança e do adolescente.

A proposta, no entanto, apresenta algumas questões que merecem aperfeiçoamento. Nesse sentido, apresentamos três emendas para aprimorar o PL nos seguintes pontos:

- 1) modificação da ementa para estender a prioridade de atendimento aos Comissários de Menor e adequação da redação para dar destaque às crianças e aos adolescentes, conforme objetivo do PL;
- 2) modificação do art.1º para acrescentar Comissários de Menor da Vara da Infância e da Juventude;
- 3) supressão do parágrafo único do art. 1º, que explicita que o Instituto Médico Legal deve dar prioridade no atendimento. Excluimos, pois o art.1º comanda que a prioridade está assegurada em todas as unidades da PCDF e o Instituto Médico Legal faz parte da PCDF.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **aprovação**, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 1.764, de 2014, com 2 Emendas Modificativas e 1 Emenda Supressiva propostas pelo Relator, e **rejeição** da Emenda Nº 1/2014 – CAS.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Presidente


DEPUTADO PROF. ISRAEL

Relator